

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

JÚLIA MAYSIA OLIVEIRA DOS ANJOS

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO NO
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

JUIZ DE FORA

2014

JÚLIA MAYSÁ OLIVEIRA DOS ANJOS

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO NO COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, oferecido pela Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago

JUIZ DE FORA

2014

JÚLIA MAYSÁ OLIVEIRA DOS ANJOS

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO NO COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito,
oferecido pela Universidade Federal de Juiz de Fora, como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em: Juiz de Fora, ____ de ____ de 20__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago – Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Marcella Mascarenhas Nardelli
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Cléverson Raimundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado forças para superar os obstáculos que surgiram ao longo desta árdua caminhada de cinco anos.

À minha mãe, pelo apoio moral na elaboração deste trabalho, me fazendo acreditar que tudo daria certo no final.

Aos meus avós, pela confiança depositada em mim, desde os primeiros passos dentro da Faculdade.

Aos meus queridos e ilustres amigos, pela convivência diária, pela troca de certezas, dúvidas, conquistas e frustrações no decorrer deste Curso.

E, por fim, agradeço ao Professor Cristiano Álvares Valladares do Lago pelo compartilhamento de conhecimentos durante suas aulas ministradas sempre com muita disposição e, sobretudo, pela orientação indispensável para a elaboração deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho se presta à análise da possibilidade de utilização da infiltração policial como meio de prova necessário e eficaz para o desmantelamento das organizações criminosas no Brasil. Para tanto, parte-se de uma análise de aspectos gerais dos meios de prova ordinários admitidos em nosso ordenamento; em seguida, são tecidos breves comentários ao crime organizado, além da evolução legislativa atinente ao tema. Posteriormente, é feita uma apreciação da infiltração policial, explicitando sua previsão legal no ordenamento pátrio, requisitos e procedimentos, bem como uma breve análise deste meio de prova no direito comparado. Por fim, é reforçada a complexa estrutura das organizações criminosas, citando como exemplo a maior facção criminosa brasileira, o PCC, com o que se conclui pela necessidade do uso da infiltração policial com fulcro no princípio da proporcionalidade.

Palavras-chave: organizações criminosas; infiltração policial; meios de prova; princípio da proporcionalidade.

ABSTRACT

This work lends itself to the examination of the use of police infiltration as evidence necessary and effective for the dismantling of criminal organizations in Brazil. To do so, we start from a general analysis of the ordinary means of proof allowed in our system; then tissues are brief comments to organized crime, and the legal developments regards the subject. Subsequently, an assessment is made of police infiltration, stating their legal provision on parental planning, requirements and procedures, as well as a brief and superficial analysis of evidence in comparative law. Finally, it reinforced the complex structure of criminal organizations, citing Brazil's largest criminal faction, the PCC, which concludes with the need for the use police infiltration with fulcrum on the principle of proportionality.

Keywords: criminal organizations; police infiltration; evidence; principle of proportionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. ASPECTOS GERAIS DOS MEIOS DE PROVA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	9
2. DO CRIME ORGANIZADO: TRATAMENTO DADO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	13
3. DA INFILTRAÇÃO POLICIAL	16
3.1. A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO ORDENAMENTO PÁTRIO	16
3.2. A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO DIREITO COMPARADO	21
4. A INFILTRAÇÃO POLICIAL SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	23
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco tratar o crime organizado sob o viés da lei 12.850/13 e, sobretudo, analisar a infiltração policial como um importante meio de prova no processo de desarticulação das organizações criminosas.

Sua importância se verifica na abordagem de um tema que repercute amplamente na vida da sociedade, qual seja a busca pela efetivação de um importante meio de prova dos delitos praticados, destacadamente, por organizações criminosas, as quais são muito bem estruturadas tal qual uma empresa e, na maioria vezes, contam com a participação de agentes públicos ligados à persecução penal, facilitando a atuação daquelas, o que torna a produção de provas deste tipo de delito ainda mais complexa.

É importante demonstrar a necessidade de o Estado desarticular estas organizações e não apenas punir os autores dos crimes. Por se tratar de crime que gera uma perturbação social mais acentuada, clama por meios de combate e desarticulação igualmente mais contundentes e efetivos.

Para tanto, parte-se da análise de aspectos gerais dos meios de provas admitidos pelo ordenamento brasileiro, além da pontuação de algumas conceituações necessárias ao desenvolvimento deste trabalho. Além disto, será imperiosa a abordagem do crime organizado no cenário nacional, expondo suas principais características, forma de atuação, bem como sua abordagem pela legislação brasileira. Por fim, o foco será voltado para infiltração policial e sua regulamentação no ordenamento brasileiro, além de serem feitas algumas considerações acerca deste meio de prova no direito comparado.

Diante disto, será possível verificar a necessidade da infiltração policial no aprofundamento das investigações e desmantelamento das organizações criminosas, tendo como pedra-de-toque o Princípio da Proporcionalidade, revelando-se insuficientes os meios de prova ordinários previstos no Título VII do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro uma vez que, como se buscará demonstrar, trata-se de uma modalidade de crime nitidamente presente e crescente, com determinadas peculiaridades frente a crimes comuns, desaguando em danos patentes à sociedade

e na desestabilização dos fins a que se propõe o Estado Democrático de Direito brasileiro.

1 ASPECTOS GERAIS DOS MEIOS DE PROVA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Para que os indivíduos pudessem passar a conviver de forma mais harmoniosa ao longo da evolução humana, foi necessária a criação de regras hábeis a reger as condutas daqueles dentro de uma sociedade. No entanto, para que tais regras se validassem no contexto social, foi preciso estabelecer consequências advindas do descumprimento dessas.

Contemporaneamente, tais regras, entendidas como leis, são de monopólio do Estado ao qual incumbe aplicar a sanção cabível e necessária àquele indivíduo descumpridor da conduta imposta pelo comando normativo. Deve-se observar que, para que tal sanção seja aplicada da forma mais justa possível, dentro da forma de Estado sob a qual vivemos, qual seja um Estado Democrático de Direito, aquele indivíduo deve ser submetido a uma série de procedimentos concatenados no tempo o que dará origem ao que chamamos de processo.

Isto é sustentado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus direitos sem o devido processo legal”. Sendo assim, para que este devido processo legal seja garantido, imperiosa se faz a possibilidade de as partes se valerem de meios de provas legais aptos a reconstituírem a realidade dos fatos ocorridos e, deste modo, influenciarem na formação do livre convencimento do magistrado a fim de que o caso seja solucionado da melhor forma e a sanção aplicada com a maior justiça possível.

Neste momento, insta tomarmos conhecimento acerca de alguns conceitos pontuais para que o presente trabalho se desenvolva de forma clara e objetiva.

Primeiramente, podemos conceituar provas como elementos que servem para demonstrar os fatos, para convencer o juiz de que os eventos se sucederam conforme o que fora alegado. Podem ser compreendidas como um mecanismo de informação levado ao conhecimento do julgador a fim de demonstrar a realidade de

fatos e circunstâncias. Conforme ensina Ronaldo Tanus Madeira em seu livro “Da prova e do processo penal” (2003, p.1):

[...]. Daí que a prova penal pode ser conceituada como o conjunto de fatos produzidos pelas partes, acusação e defesa, e, de ofício, pelo próprio, em um procedimento processual, cuja finalidade é a de estabelecer uma verdade jurídica, através da descoberta da verdade real, e que possa, com segurança, levar o magistrado a prolatar uma decisão final de causa.

Urge pontuar, no entanto, que apesar da autorização legal de produção de prova pelo magistrado (art. 156, II, CPP), este deve sempre manter uma posição equidistante das partes a fim de garantir sua imparcialidade ao longo de todo o desenrolar do processo. Além disto, fazendo-se uma interpretação sistemática do princípio da verdade real, a ser tratado a seguir, não podemos entendê-lo como uma indicação de que o juiz deve atuar *ex officio*, sem qualquer requerimento das partes a fim de buscar esta verdade a qualquer custo, desrespeitando também o sistema acusatório.

O sistema processual penal brasileiro, de acordo com o melhor entendimento, baseia-se em um sistema acusatório previsto, ainda que não diretamente, na Constituição Federal vigente. Desta forma, dispõe Renato Brasileiro (2013, p. 5):

Quando o Código de Processo Penal entrou em vigor, prevalecia o entendimento de que o sistema nele previsto era misto. A fase inicial da persecução penal, caracterizada pelo inquérito policial, era inquisitorial. Porém, uma vez iniciado o processo, tínhamos uma fase acusatória. Todavia, com o advento da Constituição Federal, que prevê de maneira expressa a separação das funções de acusar, defender e julgar, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, além do princípio da presunção de não culpabilidade, estamos diante de um sistema acusatório.

É bem verdade que não se trata de um sistema acusatório puro. [...]. Torna-se imperioso, portanto, que a legislação infraconstitucional seja relida diante da nova ordem constitucional.

Corroborando com este entendimento, em seu texto intitulado “Juiz brasileiro: nem Pilatos nem Torquemada”, o professor Luiz Flávio Gomes (2009) traz o seguinte:

Este terceiro modelo foi adotado no Brasil, porém, não na sua forma radical. Há flexibilizações: o juiz tem algum poder de iniciativa de provas (nos termos do art. 156 do CPP), de conceder habeas corpus de ofício etc. De outro lado, o MP nem sempre estará obrigado a

acusar, podendo, em algumas situações (CPP, art. 385), propugnar pela absolvição do acusado, se da mesma estiver convencido.

De acordo com o primeiro sistema – o acusatório – há a separação das funções de acusar, julgar e defender. A fim de preservar a imparcialidade do julgador, fica destinada às partes a atividade probatória. Este sistema pode ser vislumbrado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 129, inciso I, o qual dispõe da seguinte forma: “São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. Percebe-se, deste modo, que nossa Carta Magna torna privativa do órgão Ministerial a atribuição de promover atos de ofício na fase investigatória, impedindo que o magistrado atue de forma a não garantir uma postura equidistante das partes ao longo do processo.

Já de acordo com o sistema inquisitório, o juiz tem uma concentração de poderes na mão, comprometendo assim, claramente, sua atuação imparcial. Aqui, contrariamente ao exposto pela ordem constitucional e pela proposta de um Estado Democrático de Direito, o magistrado é dotado de ampla iniciativa probatória, considerando ser possível alcançar a verdade real ou absoluta dos fatos ocorridos. É o sistema, como já destacado acima, que pode ser deduzido do nosso Código de Processo Penal, mas que deve ser lido à luz da Constituição Federal.

Com a evolução do Direito, passou-se a adotar como sistema de validação das provas o da livre convicção, abraçado pelo art. 155, CPP (“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”). Em consequência disto, o juiz deve atender à averiguação e ao descobrimento da verdade real ou material a fim de fundamentar sua decisão. Conforme esclarecimento de Cintra (2009, p. 71), tem-se que:

[...] No processo penal, porém, o fenômeno é inverso: só excepcionalmente o juiz penal se satisfaz com a verdade formal, quando não disponha de meios para assegurar a verdade real (CPP, art. 386, inc. VI).

Sabe-se, contudo, que há limitações que impossibilitam a reconstituição fidedigna de cada detalhe dos fatos levados a juízo, havendo que se buscar uma realidade que se aproxime ao máximo da verdade real. Ou seja, o preceito aqui tratado não é absoluto.

Quanto a esta, vale ressaltar o entendimento de Dias (1974, p. 193-194 *apud* Barroso, 2011, p. 41):

Se diz que em processo penal está em causa, não a 'verdade formal', mas a 'verdade material', que há de ser tomada em duplo sentido: no sentido de uma verdade subtraída à influência que, através do seu comportamento processual, a acusação e a defesa queiram exercer sobre ela; mas também no sentido de uma verdade que, não sendo 'absoluta' ou 'ontológica', há de ser antes de tudo, uma verdade judicial, prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo preço, mas processualmente válida.

Como um dos fatores relativizadores do princípio da verdade real e limitador da liberdade probatória, tem-se a vedação à utilização de provas ilícitas, conforme art. 5º, inc. LVI da Constituição Federal ao dispor que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Estas devem ser entendidas, conforme se pode depreender do art. 157 do CPP, como provas que, para serem obtidas, violam direitos fundamentais, tais como a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), inviolabilidade do sigilo das comunicações em geral e dos dados (art. 5º, XII), dentre outros.

Ademais, resta observar que há no Código de Processo Penal Brasileiro, em seu Título VII, Capítulos I a XI a previsão dos meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico. Contudo, é de entendimento majoritário que não se trata de um rol taxativo, sendo, pois, admitidos outros meios de prova, desde que respeitados direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados.

Dentro de uma sociedade em constante transformação, não seria concebível que a persecução probatória ficasse estritamente atrelada aos meios de provas discriminados em lei, vez que devem acompanhar estas mudanças. Neste contexto, é de se destacar o aprimoramento e sofisticação das organizações criminosas para se articularem e, desta forma, alcançarem seus objetivos. Com isto, o Estado também necessita ampliar e reforçar seu aparato persecutório a fim de desarticular de forma eficaz toda esta criminalidade organizada, a qual, infelizmente, se faz notória dentro da estrutura estatal brasileira. E, para tanto, a infiltração policial se apresenta como um meio apto na tentativa incessante de rompimento da complexa estrutura das organizações criminosas.

2 DO CRIME ORGANIZADO

Neste momento é interessante salientarmos alguns aspectos pontuais acerca da criminalidade organizada tal qual seu contorno social, a robustez alcançada nos dias atuais e sua conceituação. Para tanto, será necessário também se fazer uma sucinta menção à evolução da legislação atinente ao crime organizado até chegarmos à disposição atual da lei 12.850/13, que é a base norteadora deste trabalho.

O crime organizado, há tempos, vem em uma onda crescente e cada vez mais intensa que se manifesta nas entranhas da sociedade brasileira. Com o passar dos tempos, as organizações criminosas se articularam e se sistematizaram de forma ainda mais sofisticada, o que implica, por óbvio, em uma estrutura bastante complexa, com diversas subdivisões de tarefas entre seus integrantes. Conforme expõe Fonseca, os criminosos investem na tecnologia para fins ilícitos. Praticam crimes antes inimagináveis desafiando o próprio Estado. Enfim, estão lapidando a arte do crime, formando grupos de poder paralelo e investindo na “empresa” ilícita¹.

As organizações criminosas, de forma muito bem pensada e esquematizada, se valem de falhas da estrutura sistemática estatal para a prática de delitos. Com a modernização dos meios tecnológicos, cada vez mais fazem conexões com organizações criminosas internacionais, rompendo deste modo as fronteiras do Estado brasileiro. E, com isto, conseguem ampliar de forma gigantesca sua atuação, aprimorando sua estrutura interna e modo de atuação. Outro ponto importante a se ressaltar a respeito da dificuldade de desarticulação destas organizações incide sobre a questão da corrupção de agentes públicos que atuam em diferentes segmentos essenciais à persecução criminal dentro da composição da Administração Pública.

Assevera Hassemer (1993, p.55-ss *apud* Gomes, 2009, p. 56) que:

¹ FONSECA, Pedro Henrique Carneiro de. Crime Organizado e a aplicação do Princípio da Legalidade. **Boletim do Instituto de Ciências Penais**. Ano VII, n 87, p. 3-5, mai. 2008.

A criminalidade organizada não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade... é uma criminalidade difusa que se caracteriza pela ausência de vítimas individuais, pela pouca visibilidade dos danos causados bem como por um novo “modus operandi” (profissionalidade, divisão de tarefas, participação de “gente insuspeita”, métodos sofisticados, etc.).

O crime organizado, conceitualmente falando, por um tempo encontrou-se em uma zona obscura, em virtude da carência de uma definição objetiva prevista em lei, que pudesse delinear-lo como tipo penal, enquadrando-o na disposição constitucional do art. 5º, inc. XXXIX, segundo a qual: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Em 1995, como fruto do projeto de lei nº 3.516 e suas modificações – encabeçado pelo, à época, Deputado Michel Temer – promulgou-se a lei 9.034, posteriormente modificada pela lei 10.217/01, a partir da qual vimos uma primeira manifestação do poder legislativo no sentido de dar um tratamento diferenciado a este tipo crime, que possui um enorme potencial ofensivo à sociedade.

No entanto, esta lei foi bastante criticada, ao longo de alguns anos, em virtude de não trazer no bojo de sua redação a definição de crime organizado, dispondo apenas sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Ou seja, criou-se um vácuo legislativo, já que existia uma lei voltada ao combate da criminalidade organizada, mas não tipificava o respectivo delito, o que conturbava a aplicação deste diploma legal, o qual, para alguns doutrinadores feria o princípio da legalidade.

Conforme Gomes, denomina-se crime organizado (numa primeira aproximação) o praticado por organização criminosa². No entanto, nem mesmo a conceituação desta havia sido explicitada pelo legislador para que se pudesse ter o contorno conceitual daquele. Desta feita, o que se tinha até em então, por certa parte da doutrina, era a utilização equivocada da definição de crime organizado trazida pelo artigo 2 da Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/04), a seguir destacado, que se refere a crimes de ordem transnacional, não valendo para o

² GOMES, Luiz Flávio Gomes; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: Enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

direito interno, além de ser considerada muito ampla e genérica, o que feriria a garantia da taxatividade – corolário do princípio da legalidade.

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Conforme a legislação atinente ao tema foi se sucedendo no tempo, total ou parcialmente, chegou-se à Lei 12.850/13 que, enfim, trouxe em seu art. 1º, §1º a conceituação de organização criminosa necessária para o delineamento do tipo penal incriminador, revogando a antiga conceituação trazida pelo art. 2º da lei 12.694/12, sanando desta forma o vácuo que existia na lei 9.034/95.

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Além disto, a atual lei traz o crime organizado tipificado logo em seguida no seu art. 2º, que possui a seguinte redação:

Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

De acordo com o professor Guilherme Souza Nucci, embora a lei 12.850/2013 não tenha fornecido o título ou a rubrica do crime, pode-se perfeitamente adequá-lo ao óbvio: trata-se de delito de *organização criminosa*³.

Pelo exposto, pode-se perceber a complexidade e importância da questão aqui tratada e a necessidade de o Estado, este sim, se organizar para enfrentar de forma mais incisiva e efetiva essas organizações criminosas que contaminam a estrutura estatal.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa: comentários à lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

3 DA INFILTRAÇÃO POLICIAL

3.1 A infiltração policial no ordenamento pátrio

A infiltração policial encontra previsão, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, nos art. 10 a 14 da lei 12.850/13 (Lei do crime organizado) e, também, no art. 53, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Combate ao Tráfico de Drogas). Aqui, no entanto, nos ateremos à análise deste instituto pela ótica do primeiro diploma supracitado e as alterações por ele trazidas.

A infiltração policial pode ser entendida com uma técnica de investigação encoberta, por meio da qual o agente adentra em uma organização criminosa a fim de identificar seus integrantes – ou parte deles –, obter informações referentes aos mesmos, seu funcionamento, forma de financiamento, crimes cometidos, seus mecanismos de atuação, sua ligação com funcionários da estrutura administrativa. Como expõe o professor Guilherme Souza Nucci, tal como a infiltração de água, que segue seu caminho sem ser percebida, o objetivo deste meio de captação de prova tem idêntico perfil ⁴.

A legislação atinente ao tema não traz uma conceituação em nenhum de seus dispositivos. Desta forma, vale explicitar a definição dada por Amaury Silva (2012, p.355):

Consiste em essência no estratagema de se introduzir junto a grupo conhecido de criminosos, um ou mais agentes policiais, com o objetivo simulado de adesão à atividade criminosa, criando condições para se arrecadar informações e meios aptos à compreensão do seu funcionamento, possibilitando maior êxito na investigação.

Ainda, acrescenta Nucci (2013, p. 76) que:

A natureza jurídica da infiltração de agentes é um meio de prova misto, envolvendo a busca e a testemunha, visto que o agente infiltrado *busca* provas enquanto conhece a estrutura e as atividades da organização e será ouvido, futuramente, como testemunha.

Cumprido observar, que a infiltração de agentes policiais em uma organização criminosa é uma medida nitidamente invasiva. Ao adentrarem-se em meio aos criminosos, estes têm a vida, rotina, privacidade e intimidade invadidas. Ou

⁴ NUCCI, op. cit., p.75

seja, há violação de direitos fundamentais. Deste modo, deve ser utilizada somente quando os meios ordinários de prova não alcançarem seus fins, quando não forem aptos a promoverem uma investigação contundente e eficaz. Percebe-se, então, que a infiltração deve manter sempre seu caráter excepcional e assim dispõe o art. 10, § 2º, da lei 12.850/13: “Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis”.

Deste modo, importa salientar que, sendo medida utilizada como *ultima ratio*, precisa observar alguns critérios legais imprescindíveis trazidos pela nova lei de crimes organizados (12.850/13) para ser colocada em prática e se desenvolver de maneira legítima.

Os requisitos que permitem a utilização da infiltração policial encontram-se previstos no art. 10 da Lei 12.850/13. A partir da leitura deste dispositivo legal, pode-se observar que se faz necessário que o infiltrado seja agente policial – Federal ou Civil, conforme se depreende do art. 144 da Constituição Federal – não mais se admitindo agentes de inteligência oriundos de outros órgãos como o fazia a lei 9.034/95; que haja representação pelo Delegado de Polícia ou requisição pelo Ministério Público e, naquela hipótese, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público; que haja autorização judicial motivada. Neste ponto, questiona-se a respeito do fato de não ser adequada a atuação do juiz em fase de inquérito, mas contra isto o Professor Nucci (2013, p. 77) destaca, dentre outros, os seguintes argumentos:

[...] c) a infiltração de agentes é atividade invasiva da intimidade alheia, pois servidores públicos, passando-se por outras pessoas, entram na vida particular de muitos indivíduos, razão pela qual o magistrado precisa vislumbrar razões mínimas para tanto; d) a atividade do agente infiltrado funciona com meio de prova, congregando a *busca*, que depende de mandado judicial, com o testemunho. A autorização judicial deve ser *fundamentada* (conter todos os argumentos fáticos e jurídicos que indiquem a necessidade da diligência), *circunstanciada* (trata-se apenas da motivação detalhada, constituindo, então, uma repetição) e *sigilosa* (proferida sem publicidade geral, vale dizer, de conhecimento de qualquer pessoa).

Além disto, é imperioso que haja a existência de indícios de materialidade a fim de caracterizar o que Nucci denomina como prova *mínima* de existência do

crime de organização criminosa (art. 10, § 2º, primeira parte); ou, se demonstrada esta, indícios de crimes por ela praticados ⁵; que a infiltração seja deferida pelo prazo inicial máximo de 6 meses, permitida a prorrogação em caso de comprovada necessidade; que, ao final de cada período autorizado, seja elaborado um detalhado relatório das atividades até então realizadas pelos agentes e, quanto a este ponto é interessante destacarmos a explicação de Nucci (2013, p. 78):

O relato é fundamental para o magistrado ter subsídio para, eventualmente, prorrogar o pedido de infiltração, mas também tomar conhecimento do andamento da atividade, pois constrangedora a direitos individuais. O relatório será imediatamente conhecido pelo Ministério Público, que deve se manifestar antes da autorização inicial ou de cada prorrogação. O relatório parcial, denominado de *relatório de atividade*, pode ser determinado pela autoridade policial diretamente ao agente infiltrado, mesmo antes do prazo, assim como requisitado pelo Ministério Público para acompanhamento do caso (art. 10, § 5º, da Lei 12.850/2013).

Quanto ao procedimento, tem-se que, conforme art. 11 da lei em comento, o requerimento do Ministério Público ou a representação do Delegado de Polícia devem conter, além da demonstração da já mencionada necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração. Posteriormente, como já aludido, poderá haver a autorização judicial – necessariamente motivada e sigilosa – que estabelecerá os limites da diligência.

Ato contínuo, resta tratar da questão que tange à responsabilidade penal do agente infiltrado. A já revogada lei 9.034/05, quando veio tratar da criminalidade organizada, pecou por não trazer em seu texto uma disposição acerca da responsabilização penal do infiltrado caso este viesse a cometer algum ilícito quando de sua atuação dentro da estrutura da organização criminosa, o que implicou no surgimento de quatro correntes doutrinárias divergentes quanto à natureza desta responsabilidade penal: 1ª) causa excludente de culpabilidade por inexigência de conduta diversa; 2ª) escusa absolutória, por uma questão de Política Criminal; 3ª) excludente de ilicitude, uma vez que o agente infiltrado atua no estrito cumprimento do dever legal; 4ª) atipicidade penal da conduta do agente infiltrado.

⁵ NUCCI, op. cit. p. 77

Apesar de a infiltração policial ser delimitada pela decisão judicial, a esta é inviável prever todas as situações que decorrerão da operação em curso e que o infiltrado terá que superar. Assim, é plausível se imaginar que durante a execução da diligência pelo agente infiltrado, este, porventura, venha a cometer ou a participar de algum delito a fim de adquirir e/ou manter a confiança dos membros da organização criminosa, não colocando em risco, sobretudo, sua vida, bem como o andamento da operação encoberta para obtenção de provas e informações.

Deste modo, sanando a lacuna que se postergava até então e resolvendo o impasse doutrinário, a lei 12.850/13 em seu art. 13, trouxe o tratamento da responsabilidade penal do agente infiltrado, no qual optou o legislador por uma excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em conformação com a teoria da acessoriedade limitada⁶ o que, aos olhos de alguns doutrinadores, pareceu uma opção acertada, pois permanecendo o fato típico e antijurídico, possibilita a punição dos partícipes (integrantes da organização criminosa) pelo cometimento daquele delito. Acerca deste tema, Nucci (2013, p. 82) vem aclarar que:

A infiltração de agentes policiais no crime organizado permite, por razões óbvias, que o referido infiltrado participe ou até mesmo pratique algumas infrações penais, seja para mostrar lealdade e confiança, seja para acompanhar os demais.

Constrói-se, então, a excludente capaz de imunizar o agente infiltrado pelo cometimento de algum delito: inexigibilidade de conduta diversa (art. 13, parágrafo único, da Lei 12.850/13).

Trata-se de excludente de culpabilidade, demonstrando não haver censura ou reprovação social ao autor do injusto penal (fato típico e antijurídico), porque se compreende estar ele envolvido por circunstâncias especiais e raras, evidenciando não lhe ter sido possível adotar conduta diversa.

Ademais, insta observar que o dispositivo supracitado traz uma condicionante a esta (in)exigibilidade de conduta diversa, qual seja, a devida proporcionalidade entre a atuação do agente e a finalidade da investigação.

⁶ Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2010, p. 494), é a teoria predominante no Brasil. E explica que “a teoria da acessoriedade limitada exige que a conduta principal seja *típica* e *antijurídica*. Isso quer dizer que a participação é acessória da ação principal, de um lado, mas que também depende desta até certo ponto. O fato é comum, mas a culpabilidade é individual” (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte geral 1. 15 ed, São Paulo: Saraiva, 2010).

Todavia, esta opção legislativa é criticável na medida em que deixa a conduta, porventura delituosa, à análise do magistrado com base em seu livre convencimento motivado, de onde se deduz que o agente infiltrado terá que ser submetido a processo penal a fim de se verificar a existência ou não de exigibilidade de conduta diversa, o que não parece ser razoável. Além disto, vincula a punição dos partícipes (membros da organização criminosa) à tipicidade e ilicitude da ação principal (conduta do agente). Destarte, parece que seria mais adequado e coerente que o legislador tivesse optado por excluir a responsabilidade penal do infiltrado, desde logo, tendo se valido de uma escusa absolutória – imunidade absoluta – que é circunstância de caráter pessoal, por razões de política criminal do Estado, além de permitir que os integrantes da organização criminosa respondam na medida da culpabilidade de cada um.

Finalmente, vale destacar que, por se tratar de diligência bastante delicada, que requer o máximo de cautela e sigilo por todos os envolvidos, além de expor a risco, claramente, o infiltrado, a este são assegurados os seguintes direitos (art. 14, lei 12.850/13): recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada; ter sua identidade alterada e usufruir as medidas e proteção a testemunhas, o que é de suma importância devido ao caráter da diligência e a possibilidade de futuras represálias ao agente que se infiltrou e à sua família; ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário; não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Diante disto, percebe-se que este tipo de operação encoberta deve ser executado por agente muito bem preparado, principalmente quanto ao seu psicológico, dotado de evidente equilíbrio emocional, com discernimento para tomar importantes decisões sob constante pressão, entre outras características. Deve haver um treinamento intensivo e especializado para tal fim, de modo que o infiltrado esteja apto a se mesclar naquela realidade que enfrentará durante o período de infiltração e, assim, não seja delatado por atitudes típicas do meio policial, tal qual o modo de falar ou vestir e, em virtude disto, acabe colocando sua integridade em risco.

3.2 A infiltração policial no direito comparado

Diversamente do ocorre no Brasil, em outros países o instituto da infiltração policial é largamente utilizado e é possível encontrar casos de bastante sucesso no emprego deste meio de prova. Aqui, serão feitos breves comentários à previsão legislativa do tema em países como Espanha, Portugal e Estados Unidos.

No ordenamento Espanhol, a infiltração policial foi introduzida por meio da *Ley Orgánica* nº 5 de 1999, que inseriu o art. 282 *bis* ao Código de Processo Penal da Espanha – *Ley de Enjuiciamiento Criminal*. E isto se deu em virtude da insuficiência das técnicas tradicionais de investigação de provas referentes ao crime organizado, o qual foi ganhando dimensões cada vez maiores e tornando-se cada vez mais complexo de ser desarticulado.

De acordo com o diploma espanhol, o juiz de instrução competente ou o Ministério Público, comunicando ao juiz, poderão autorizar a infiltração de agentes. Para tanto, requer que haja decisão fundamentada e demonstração da necessidade para os fins da investigação. Além disto, prevê que esta decisão deverá conter a falsa identidade do agente, o qual se sujeitará à Lei Orgânica 19/1994 de 23 de Dezembro, relativa à proteção de testemunhas e peritos em casos criminais. Tal como o ordenamento brasileiro, o espanhol sujeita este tipo de diligência à vontade do agente, de modo que este não pode ser compelido a infiltrar-se. Por fim, destaca-se o tratamento referente à responsabilidade penal do agente infiltrado, tendo sido adotada uma causa de escusa absolutória, isentando-se o agente de responsabilidade criminal por aquelas ações entendidas como consequência necessária do desenvolvimento da investigação, desde que devidamente proporcional ao objetivo dela e não constituam uma incitação ao crime.

No ordenamento Português, a infiltração policial encontra-se abarcada pela Lei nº 101/2001. Um ponto a se destacar deste diploma está logo no seu art. 1º, o qual dispõe que a infiltração de agentes servirá com fins não só à investigação, mas também à prevenção de crimes. Além disto, este diploma legal prevê um rol taxativo, em seu art. 2º, de crimes nos quais poderá ser utilizada a figura do agente infiltrado. Distintamente do nosso ordenamento pátrio, não há necessidade que este agente seja policial, podendo ser um terceiro, desde que atue sob controle da Polícia Judiciária portuguesa. Por fim, quanto à responsabilidade penal do infiltrado é

excluída a punibilidade da conduta do agente encoberto que consubstancie a prática de atos preparatórios ou de execução de uma infração em qualquer forma de coparticipação diversa da instigação e da autoria mediata, sempre que guarde a devida proporcionalidade com a finalidade da mesma.

Finalmente, no contexto Norte-americano a infiltração é amplamente utilizada e conhecida, especialmente quanto ao tráfico internacional de drogas.

De acordo com a legislação Norte-americana, são funções do agente infiltrado: apurar o papel das pessoas envolvidas nas atividades criminosas, bem como os lugares em que tais atividades se desenvolvem; e identificar as fontes usadas pelos membros da organização criminosa. [...]. O cometimento de delitos por parte do infiltrado no decorrer da operação é admitido pela *práxis* norte-americana, desde que o agente conte com autorização prévia de seu superior. Contudo, são impostos alguns limites à sua atuação, ficando vedada: a obtenção de benefícios pessoais por meio de delitos que vier a cometer; a vulneração de direitos constitucionais, salvo mediante prévia autorização; o oferecimento ou recebimento de favores sexuais no exercício de suas funções; a intimidação ou ameaça de investigados; e, por fim, a provocação de crimes investigados⁷.

O grande mérito das operações policiais norte-americanas que se valem de agentes infiltrados decorre muito em função do treinamento altamente especializado a que estes são submetidos. Os agentes aprendem, por exemplo, técnicas de como mentir e de como manter a mentira ao longo da operação sem levantarem suspeitas e, também, como se portarem em um interrogatório, caso capturados.

O destaque é dado ao FBI e sua atuação visando o desmantelamento da máfia. Um dos casos mais famosos de infiltração policial diz respeito a Joseph Dominick Pistone – Joe Pistone – ex-agente especial do FBI, cujo pseudônimo era Donnie Brasco, que ficou infiltrado durante seis anos na Família Bonanno, uma das que dominavam a Máfia em Nova Iorque. Ao fim da operação, foram presos cerca de 200 criminosos.

⁷ BECHARA; MANZANO, 2009, p. 162 *apud* JOSÉ, 2010, p. 142.

4 A INFILTRAÇÃO POLICIAL SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

As organizações criminosas, como se vem enfatizando ao longo deste trabalho, estão arquitetadas em uma estrutura cada vez mais complexa, que se alarga em descompasso com a estrutura estatal que não se encontra apta e devidamente eficaz para o desmantelamento daquelas. Essas verdadeiras “empresas” criminosas se disseminam dentro do organismo social, contaminando assim órgãos vitais, dentro da Administração Pública, responsáveis pela persecução e punição a este tipo de criminosos. Cria-se um Poder paralelo. Poder-se-ia dizer que são um verdadeiro câncer dentro de nosso Estado Democrático de Direito.

A fim de se elucidar o funcionamento destas organizações, vale explicitar a arquitetura de uma das maiores facções criminosas do Brasil, o Primeiro Comando da Capital ou, simplesmente, PCC, que tem integrantes espalhados por diversos estados brasileiros, cujo líder máximo é Marco Willians Herbas Camacho – vulgo “Marcola” – que se encontra preso na penitenciária Presidente Venceslau (SP).

De início, vale pontuar que o PCC surgiu em resposta ao massacre do Carandiru, ocorrido no ano de 1992, no qual foram mortos 111 presidiários. Conforme cálculos do Ministério Público de São Paulo, a organização criminosa seria composta por cerca de 10 mil integrantes.

No PCC, a vingança impera e o erro se paga com pena de morte. Mas ninguém mata sem autorização. Desde 2006, quando a facção comandou os maiores atentados a alvos civis e militares da história do Estado, o PCC evoluiu muito em estratégia, em negócios, em organização e em metas – desde a realização de rifas com premiação de carros e imóveis de alto padrão até planos de patrocinar candidatos a deputado. Hoje tudo é comandado por uma espécie de comitê central formado por oito integrantes. É a cúpula do PCC, chamada internamente de Sintonia Fina Geral. Esse comitê burocrático, para usar o termo de Marcola, aprovou diretamente ordens para mais de cem assassinatos, somente em 2012, segundo o Ministério Público (MP). Desses, mais de 40% dos alvos eram policiais ou agentes penitenciários. O maestro da Sintonia é Marcola. Na avaliação de promotores do

Ministério Público, um criminoso pragmático, distinto do estereótipo de bandidos cruéis. Ele quer eficiência, fala pouco ao telefone, comunica-se essencialmente por bilhetes que entram e saem da penitenciária nos órgãos genitais de mulheres ou mesmo em pastas de advogados associados ao crime⁸.

O que importa na organização que Marcola chefia desde 2002 não é o terror, mas o sucesso dos negócios – essencialmente o tráfico de drogas e armas – e o respeito no sistema prisional. Para isso, palavra de ordem é disciplina e respeito à hierarquia. Como uma grande empresa, exige de seus funcionários eficiência e cumprimento de metas. Cautela também é regra. Para trazer aos presídios seu principal meio de comunicação, os celulares, o PCC comprou detectores de metal. O objetivo era testar fórmulas indetectáveis, como envolver os telefones em folhas de carbono. Já o dinheiro é protegido nos “minerais” – imóveis comprados pelo PCC que escondem, cada um, pelo menos R\$ 1 milhão em espécie enterrado, segundo o MP⁹.

Embora monitorada pelas autoridades, a teia do PCC é cada vez maior. Já são mais de 2.400 membros espalhados por outros Estados. A capilaridade internacional também é imensa, especialmente para garantir um fluxo constante de drogas e armas para o Brasil. Hoje, a facção controla 137 presídios – nada menos que 90% do sistema prisional de São Paulo – e fatura R\$ 123 milhões por ano com tráfico de drogas, rifas e mensalidades. Nada mal: esse faturamento equivale ao de empresas com valor de mercado de R\$ 1 bilhão na bolsa de valores¹⁰.

Com isto, é possível perceber quão complexas e muito bem esquematizadas são as organizações criminosas, o que torna a produção de provas muito mais dificultosa em relação a crimes comuns. Apesar de a infiltração policial ser meio de prova, de caráter residual, que fere direitos individuais fundamentais como, por exemplo, a intimidade e a privacidade dos investigados, fica evidente que, com o cenário acima exposto, as organizações criminosas violam igualmente outras garantias fundamentais constitucionalmente previstas, tal qual a segurança. Verifica-

⁸ COSTA, Breno; SELIGMAN, Felipe. O poder paralelo. **Superinteressante**. São Paulo: Abril, 2014. p.23 -24.

⁹ COSTA; SELIGMAN, op. cit., p. 24

¹⁰ COSTA; SELIGMAN, op. cit., p. 24

se, pois, que salta aos olhos um clássico caso de conflito de direitos fundamentais, o qual deve ser solucionado por meio do Princípio da Proporcionalidade.

Inicialmente, deve ser observado que o princípio da proporcionalidade não está expressamente previsto na Constituição Federal. A doutrina, de modo geral, expõe o princípio da proporcionalidade em sentido amplo dividido em três subprincípios, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Sucintamente, o subprincípio da adequação refere-se a uma relação meio e fim, de modo que se deve perquirir se aquela medida a ser imposta é apta a atingir o resultado pretendido. Já o subprincípio da necessidade impõe a busca pela medida menos gravosa para se atingir o mesmo objetivo. Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, conforme explica Brasileiro (2013, p. 57),

[...] impõe um juízo de ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, a fim de se constatar se se justifica a interferência na esfera dos direitos do cidadão. É a verificação da relação custo-benefício da medida, ou seja, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Desta forma, passando à análise da infiltração policial como um importante meio de prova a ser utilizado no combate às organizações criminosas sob a luz do princípio supracitado, pode ser verificado que se trata de medida adequada, uma vez que, diante da complexidade da estrutura das organizações criminosas as quais, como já demonstrado, fazem jus a este nome, os meios de prova ordinários contidos no Título VII do Código de Processo Penal não atingiriam os resultados pretendidos pelo Estado, quais sejam, o desmantelamento da organização de forma contundente e punição de todos os seus membros, tal qual o faria um agente infiltrado, que imerso na facção criminosa seria capaz de coletar provas robustas – identificação dos membros, estrutura interna, forma de atuação, dentre outras – para desfazer toda esta teia delituosa.

Além disto, pode-se dizer que é meio de prova necessário, pois nem sempre haverá meios menos gravosos a direitos fundamentais aptos a atingirem a mesma eficácia na busca dos objetivos pretendidos neste tipo crime.

Por último, é imperioso frisar que a infiltração policial é, sim, medida proporcional em sentido estrito. E isto pode ser verificado na ponderação dos

direitos e garantias fundamentais que se confrontam: de um lado, os direitos fundamentais dos investigados e, de outro, a segurança, garantia fundamental abarcada, também, pelo art. 5º da Constituição Federal, que aqui deve ser compreendida no seu sentido coletivo. Sendo assim, ao se fazer a ponderação de direitos fundamentais, deve prevalecer o de maior relevância que será, no contexto aqui exposto, a segurança da sociedade. Não é razoável que a coletividade arque com as implicações negativas da atuação das organizações criminosas que conta, na imensa maioria das vezes, com a colaboração de agentes públicos.

Neste sentido, corrobora Denílson Feitoza Pacheco (2007, p. 968 *apud* Pereira, 2007, p. 21):

O juízo de proporcionalidade consiste noutro requisito extremamente indispensável ao êxito da infiltração. Impõe-se que a infiltração apenas possa ser utilizada quando os direitos a serem protegidos forem superiores àqueles que serão violados com a infiltração (por exemplo, serão violados os direitos fundamentais de intimidade, privacidade, imagem, honra etc.).

Importante destacar, por fim, que esta análise da proporcionalidade da adoção da infiltração policial, deve ser feita pelo magistrado, caso a caso, quando da autorização desta medida, que carece imprescindivelmente de decisão muito bem motivada.

CONCLUSÃO

No cenário atual observa-se um crescente aumento da criminalidade organizada o que, por consequência, gera uma desestabilização da estrutura e dos fins a que o Estado se propõe. E, diante disto, se fez necessário um aprimoramento da legislação relacionada a este tipo de criminalidade.

Pôde-se observar que as organizações criminosas não são arquitetadas visando o cometimento de determinado crime e, posteriormente, se desfazem. Muito pelo contrário, elas visam a continuidade, e por isto se instituem de forma tão esquematizada, burocrática, pois assim conseguem se infiltrar na estrutura da Administração Pública, desvirtuar agentes públicos para feitura de negócios clandestinos e, desta forma, vão angariando tanto recurso humano, quanto financeiro, que irão (re)alimentar essas organizações, permitindo com que continuem plenamente ativas assolando a credibilidade estatal e provocando profundos prejuízos à sociedade.

Além disto, ficou claro que, a cada dia que passa as organizações criminosas buscam sofisticar suas formas de atuação, valendo-se de recursos tecnológicos mais modernos, por exemplo, o que permite que as mesmas consigam alçar voos para além das fronteiras nacionais, promovendo um intercâmbio com organizações criminosas de outros países, o que confere nova dimensão a este tipo de criminalidade. Somando-se isto à intrincada arquitetura interna destas organizações, em geral proveniente de uma divisão de atividades muito bem delimitada a fim de otimizar sua atuação, fica evidente a necessidade de o Estado se valer de meios de prova mais contundentes e eficazes.

Como se percebeu, com a promulgação da atual lei do crime organizado (Lei nº 12.850/13), foi possível estabelecer um conceito objetivo deste tipo de crime, o que passou a permitir a aplicação deste diploma legal. Além disto, trouxe a regulamentação da infiltração policial no combate às organizações criminosas, estabelecendo seus requisitos e procedimento. Vale ressaltar que, apesar de também trazer em seu texto a natureza jurídica da responsabilidade penal, tendo optado o legislador por tratá-la como uma excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, demonstrado o caráter arriscado deste meio de

captação prova, não pareceu ter sido a melhor escolha, já que não foi possível vislumbrar razoabilidade em submeter o agente infiltrado a um processo penal. Conforme o que pôde ser notado, teria sido mais bem sucedido o legislador se tivesse optado por uma escusa absolutória, assim como adotou o ordenamento Espanhol.

Ademais, a exemplo do PCC, ficou perceptível a complexidade estrutural das organizações criminosas e a engenhosidade das mesmas a fim de alcançarem suas finalidades ilícitas, valendo-se das mazelas do Estado para permanecerem ativas, provocando prejuízos cada vez maiores à sociedade; e a clara necessidade de o aparelho estatal se valer de meios mais eficazes não somente para punir os criminosos, mas, principalmente, pulverizar estas organizações.

Diante deste contexto, restou claro que os meios de prova ordinários previstos no Título VII do Código de Processo Penal não bastam para o desmantelamento destas “empresas” criminosas, não promovem uma persecução probatória tão profunda e eficaz quanto requer este tipo de criminalidade que assola a sociedade brasileira.

Ora, não é admissível e razoável permitir que estas organizações criminosas se estruturam e se modernizem mais e mais a cada dia, que ampliem significativamente seu campo de atuação, sem que o Estado lance mão de instrumentos mais eficientes para cortar este mal, que contamina a sociedade, pela raiz.

À coletividade não cabe arcar com as evidentes consequências negativas promovidas por estas organizações. Além disto, em virtude da desvirtuação de alguns agentes públicos em prol desta criminalidade, a Administração Pública não pode permitir que sua moralidade caia por terra. Deste modo, ao Estado, este sim, cabe se organizar mais fortemente para desarranjar estas organizações criminosas de forma contundente e eficaz.

Por todo o exposto, é que se torna plausível compreender a infiltração policial, com base no princípio da proporcionalidade, fundamental para o balizamento de direitos fundamentais em confronto – direitos fundamentais dos criminosos *versus* segurança da sociedade, também assegurada em sede constitucional –, como um instrumento adequado, necessário e, sobretudo, proporcional em sentido estrito no aprofundamento das investigações e consequente desmantelamento das organizações criminosas. As garantias constitucionalmente

asseguradas à coletividade deve, sem sombra de dúvidas, prevalecer sobre os direitos fundamentais dos alvos da infiltração policial, uma vez que resta claro a corrosão que promovem aos preceitos basilares de nosso Estado Democrático de Direito, não tendo sido demonstrado ser razoável o sopesamento contrário.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Código de Processo Penal. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Decreto lei nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5015.htm> Acesso em: 05 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mai. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 05 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 05 jun. 2014.

ESPANHA. Ley Orgánica 5/1999, de 13 de enero de modificación de la Ley de Enjuiciamiento Criminal em matéria de perfeccionamiento de la acción investigadora relacionada com el tráfico ilegal de drogas y otras actividades ilícitas graves. Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lo5-1999.html>. Acesso em: 21 jun. 2014.

BONFIM, Márcia Monassi Mougnot. A infiltração de policiais no direito espanhol. Disponível em: <http://www.researchgate.net/publication/28778039_A_infiltrao_de_policiais_no_direito_espanhol> Acesso em: 21 jun. 2014.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto. Regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=89&tabela=leis>. Acesso em: 21 jun. 2014.

PEREIRA, Flávio Cardoso. Meios extraordinários de investigação criminal: infiltrações policiais e entregas vigiadas (controladas). São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://flaviocardosopereira.com.br/pdf/Artigo%20meios%20extraordin%C3%A1rios%20de%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20-%20Curso%20GNCOOC.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Juiz brasileiro: nem Pilatos nem Torquemada. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 05 jun. 2014.

JESUS, Damásio E. de; BECHARA, Fábio Ramazzini. Agente infiltrado: reflexos penais e processuais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 825, 6 out. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7360>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Considerações processuais da lei de julgamento de crimes envolvendo organizações criminosas. **IBCCRIM**. Ano 20, n 239, p. 4-5, out. 2012.

COSTA, Breno; SELIGMAN, Felipe. O poder paralelo. **Superinteressante**. São Paulo: Abril, 2014.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro de. Crime Organizado e a aplicação do Princípio da Legalidade. **Boletim do Instituto de Ciências Penais**. Ano VII, n 87, p. 3-5, mai. 2008.

JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. São Paulo, 2010. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

SILVA, Amaury. **Lei de Drogas: anotada artigo por artigo**. 2 ed. São Paulo: J.H Mizuno, 2012.

MADEIRA, Ronaldo Tanus. **Da prova e do processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Luiz Flávio Gomes; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: Enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa: comentários à lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. 3 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral 1**. 15 ed, São Paulo: Saraiva, 2010.

